



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13866.000109/2003-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.741 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Na apuração do Saldo Negativo, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Tendo havido tais comprovações, reconhece-se o IRFonte atrelado e, por conseguinte, o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional, em valores originais, de R\$ 8.329,02, e homologar as compensações declaradas até esse limite de crédito.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 14-22.193, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação de fl. 08, protocolizada em 28/04/2003, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes pagamento a maior ou indevido, no valor total de R\$ 1.009.749,46 (fl. 09), relativos ao IRPJ e A CSLL (Ajuste Anual - códigos de receita: 6773 e 2430, respectivamente).

A análise da liquidez e certeza do crédito utilizado na DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção do débito nela declarado, foi efetuada pela DRF São José do Rio Preto, no Despacho Decisório de fls. 112/116, mediante o qual a autoridade competente deferiu em parte o direito creditório, no montante de R\$ 1.001.420,44, homologando, até o limite do crédito reconhecido, a compensação efetuada A fl. 08.

Cientificada do Despacho Decisório em 23/04/2008 (fl. 131), a contribuinte ingressou, em 20/05/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 138/140 na qual alega, em síntese, que: a) efetuou recolhimento a maior de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, referente ao ajuste do ano-calendário de 2002, nos valores de R\$ 737.661,29 e R\$ 307.004,34, respectivamente; b) ao analisar o direito creditório a autoridade fiscal ajustou os valores devidos a título de ajuste do IRPJ do ano de 2002 em decorrência da contribuinte não

apresentar todos os informes de rendimentos, conforme estabelecido na Instrução Normativa SRF no 268/2002; c) conforme planilha de fl. 141 dos autos, os valores retidos da recorrente a título de imposto de renda somam a quantia de R\$ 239.370,19, tendo sido utilizado na DIPJ apenas o valor de R\$ 200.000,00; d) as fontes pagadoras informaram à RFB apenas a retenção de R\$ 156.904,93; e) a diferença no valor de R\$ 82.465,26 é referente a retenção realizada pela Santos Corretora de Câmbio e Valores S/A, inscrita no CNPJ: 61.658.811/0001-79, conforme documento de fl. 142; f) transcreve parte de decisões do Conselho de Contribuintes que discorrem que comprovada por documentação hábil a retenção do IRRF, incabível a sua glosa, pois não se estende A beneficiária do rendimento, que suportou o ônus do imposto de renda retido na fonte, o descumprimento da legislação cometido pela fonte pagadora. Ao final, requer o cancelamento da carta de cobrança expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a homologação integral do pedido de compensação. .

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITORIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto A Fazenda Pública.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE.

A restituição/compensação de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está condicionada à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos, exigência que, no caso de saldo negativo de IRPJ a compensar, oriundo de retenções do imposto de renda na fonte, pressupõe a comprovação de sua retenção, da formação do saldo negativo do imposto, no correspondente ano-calendário, e de sua regular escrituração contábil/fiscal.

Solicitação Indeferida

Não há nos autos o registro da ciência pelo sujeito passivo do acórdão recorrido. Após a decisão recorrida, o contribuinte faz solicitação de cópias (fls. 202) e, em seguida, vê-se o protocolo do recurso apresentado (fls. 208).

Não sendo possível verificar a tempestividade do recurso apresentado, considera-se o recurso tempestivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Antes da análise dos demais argumentos contidos na peça recursal, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do

processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados em sede de recurso devem ser admitidos e apreciados.

Mérito

Consoante relatado, trata o presente processo de Declaração de Compensação anexa à fl. 10, protocolizada em 28/04/2003, por meio da qual o contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com **créditos** decorrentes de **pagamento a maior ou indevido**, no valor total de R\$ 1.009.749,46 (fl. 11), relativos ao IRPJ e à CSLL da Declaração de Ajuste Anual de 2003 (códigos de receita: 6773 e 2430, respectivamente), período-base de 2002.

A análise da liquidez e certeza do crédito utilizado na DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção do débito nela declarado, foi efetuada pela DRF São José do Rio Preto, no Despacho Decisório de fls. 116/120, mediante o qual a autoridade competente deferiu em parte o direito creditório, no montante de R\$ 1.001.420,44, homologando, até o limite do crédito reconhecido, a compensação efetuada.

Esclarece-se, de plano, que o indeferimento do direito creditório, no valor de R\$ 8.329,02, deveu-se ao procedimento efetuado pela autoridade fiscal na **revisão** da apuração do IRPJ e da CSLL a pagar, ambos do ano-calendário de 2002.

Após a ciência do Despacho Decisório (23/04/2008), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 144/146, onde apresentou alegações, que foram apreciadas pela DRJ/RPO, resultando na improcedência da manifestação.

Irresignado e após cientificado desta última decisão, o contribuinte recorre a este Tribunal, insurgindo-se contra o indeferimento parcial do indébito, especialmente **quanto à exclusão do imposto de renda retido na fonte**, juntando novos documentos, **com escopo de demonstrar não só que sofreu retenção do valor de R\$ 82.465,26, efetuada pela Santos Corretora de Câmbio e Valores S/A, CNPJ: 61.658.811/0001-79, como também, que a receita sobre a qual incidiu a retenção foi regularmente oferecida à tributação.**

Nesse rumo, fez juntada dos comprovantes da aplicação financeira realizada na Santos Corretora, bem como os documentos pertinentes ao respectivo resgate, e ainda os lançamentos contábeis do reconhecimento da receita pertinente ao IRRFonte pela referida Corretora.

Pois bem.

No que tange à incidência do IRRF sobre aplicações financeiras e seu aproveitamento na determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar, o Decreto nº 3.000/1999 – RIR/99, vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; [grifos nossos]

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

§1ª A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 774 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, parágrafo único).

§2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

II - serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

§3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

I - os ganhos líquidos auferidos no mês de encerramento do período de apuração serão incorporados automaticamente ao lucro presumido ou arbitrado;

II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);

III - as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 761, 764, 765 e 766 somente podem ser compensadas com ganhos auferidos nas mesmas operações. [grifos nossos]

Ou seja, a premissa é de que a restituição/compensação de saldo negativo originado de retenções na fonte depende de prova (i) das retenções e (ii) do oferecimento dos rendimentos à tributação. Esse entendimento também é abraçado por súmula no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Quanto à comprovação da retenção, o sujeito passivo faz alusão ao documento de fls. 148, enfatizando que se trata de documento lícito e idôneo, emitido pela Santos Corretora, ainda que nele não conste o CNPJ da fonte retentora, enfatizando que não poderia tal documento ser desconsiderado pelo órgão julgador.

Da análise de tal documento, de fato, não há informação do CNPJ da fonte pagadora, porém, se analisarmos conjuntamente tal documento, emitido por sinal em papel timbrado da Santos Corretora (veja que nesse documento há expressa menção ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito de Exportação de 25/05/2001), com o documento de fls. 149/152 (Contrato de Cessão de Crédito), juntado quando da apresentação da manifestação de inconformidade, inevitável a percepção que se trata de uma operação liquidada em 04/07/2002, no valor líquido de R\$ 2.329.861,03, **com retenção de R\$ 82.465,26**, e efetuada pela Santos Corretora de Câmbio e Valores S/A, **CNPJ: 61.658.811/0001-79**.

Penso que no exame da comprovação da retenção, o contribuinte não pode ser penalizado pela ausência de entrega do comprovante de retenção por parte da fonte pagadora, sendo possível a comprovação por meio de outras provas documentais, como é o caso sob exame.

Portanto, encontrando-se nos autos prova necessária para tanto, conclui-se que houve a retenção mencionada de imposto de renda no valor de R\$ 82.465,26.

Com referência à comprovação do oferecimento à tributação da receita correspondente à retenção informada, a recorrente fez juntada dos comprovantes da aplicação financeira realizada na Santos Corretora, bem como os documentos pertinentes ao respectivo resgate, e ainda os lançamentos contábeis do reconhecimento da receita pertinente ao IRRFONTE pleiteado, e parte do DIPJ do período (Ficha 06A - Demonstração do Resultado, Linha 24), que declara uma receita financeira de R\$ 43.174.795,44.

Com efeito, compulsando os autos, em especial às fls. 240/258, encontro na fl. 257 escrituração contábil, conta 64100003 - Receitas de Aplicações Financeiras, o lançamento no valor de R\$ 412.326,29, bem como parte da DIPJ, ano-calendário 2002 (fls.

Processo nº 13866.000109/2003-60
Acórdão n.º 1301-003.741

S1-C3T1
Fl. 267

258), em especial a Ficha 06-A, Linha 24, evidenciando que o valor declarado a título de Receita Financeira (R\$ 43.174.795,44) é quase 100 vezes superior ao valor aqui em discussão. Confira-se:

-fls 257

Virgolino de Oliveira S.A - Açúcar e Alcool

Página. 0001

Contabilidade - Razão Analítico de 04/07/2002 a 04/07/2002 - Valores expressos em Reais (R\$)
Emitido por WAGNER

64110003 RECEITAS DE APLICACOES FINANCEIRAS				
Data	Sequencia Cod. Historico	Debito	Credito	Saldo
	Saldo Anterior.....			<153,180,91>
04/07/02 FI 0165551	MOVIMENTOS DO DIA		412,326,29	<365,507,20>
04/07/02 FI 0165551	=> (VR. CREDITO RECEITA APLICACAO BCO SANTOS)	(2)	412,326,29	
	Saldo Atual / Totais.....	0.00	412,326,29	<365,507,20>

- fls. 258

CNPJ 49.911.589/0001-79 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL DIPJ 2003 Pag. 6

Ficha 06A - Demonstração do Resultado

15934326803032008121728MF280 Ano Calendário 2002 ND 0891882 CNPJ 49.911.589/0001-79

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	77.801.959,13
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	192.926.468,12
07.Receita da Revenda de Mercadorias	5.817.731,65
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	14.356.825,61
13.(-)Cofins	2.447.404,90
14.(-)PIS/Pasep	1.003.890,35
15.(-)ISS	0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	3.897.855,66
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	254.840.182,38
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	152.879.336,76
19.LUCRO BRUTO	101.960.845,62
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24.Outras Receitas Financeiras	(2) 43.174.795,44

Dessa forma, reconheço que os rendimentos auferidos na aplicação financeira em apreço foram efetivamente objeto de tributação, devendo a retenção correspondente, no valor de R\$ 82.465,26, ser utilizada na apuração do Ajuste Anual de 2003, período-base de 2002, permitindo o reconhecimento do crédito integral pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito de crédito adicional, em valores originais, de R\$ 8.329,02, e homologar as compensações declaradas até esse limite de crédito.

Processo nº 13866.000109/2003-60
Acórdão n.º **1301-003.741**

S1-C3T1
Fl. 268

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza